



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901565/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.680 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente MARIA DENISE DE ANDRADE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO.

Para afastar a incidência do imposto de renda, deve o contribuinte comprovar a efetiva desapropriação do imóvel, assim entendido o ato em que a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização. O Decreto que apenas declara a utilidade pública de região, desacompanhado de atos administrativos ou judiciais concretos, não efetua qualquer desapropriação em si, não gerando direito ou gravame sobre o bem.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. INDEFERIMENTO.

O contribuinte somente tem direito à restituição do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido ou a maior do crédito tributário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.679, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13603.901564/2013-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.680 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.901565/2013-91

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, mantendo o despacho decisório que havia indeferido a restituição pleiteada haja vista a ausência de comprovação da ocorrência de desapropriação.

Trata-se de PER/DCOMP através da qual a contribuinte busca a restituição de IRPF oriundo de ganho de capital apurado quando da transferência de imóvel de sua propriedade, sob a alegação de pagamento indevido ou a maior.

Conforme Despacho Decisório, a restituição pleiteada foi indeferida por ausência de documentação comprobatória, entendendo se tratar de venda de imóvel, passível de tributação.

Da Manifestação de Inconformidade

Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ das razões apresentadas em Manifestação de Inconformidade, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- em 15/05/2012, foi praticamente forçada a firmar "contrato de promessa de compra e venda" com a empresa MMX Sudeste Mineração Ltda. (Filial São Joaquim de Bicas);
- transmitiu a posse e a propriedade do imóvel denominado "Fazenda do Retiro da Mata e Marinheiro", constituído de área total de 42,0433 (quarenta e dois hectares, quatro ares e trinta e três centiares) localizado no município de São Joaquim de Bicas/MG e registrado junto ao Serviço Notarial de Betim sob o número 107.834, livro 2 à empresa MMX, pelo valor de R\$4.216.740,76;
- foi "forçada" porque as terras objeto da citada negociação já haviam sido declaradas de utilidade pública pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto com numeração especial nº 76/2012.
- o estado desapropriou propriedades rurais dos municípios de São Joaquim de Bicas, Rio Manso e Igarapé, a fim de atender exclusivamente interesses privados da empresa MMX, no Projeto de Mineração Serra Azul por meio do Decreto Especial nº 76/2012;
- a referida empresa, antecipou-se ao Estado, procedeu como substituto da indenização, procurou os proprietários recém expropriados para negociar valores, em operação que preferiu chamar de "promessa de compra e venda";
- o negócio nunca poderia ter sido chamado de compra e venda, pois com a desapropriação do imóvel o bem ficou fora do mercado;
- em razão de a MMX ter denominado a operação de Promessa de Compra e Venda" teve que recolher imposto de renda sobre o ganho de capital apurado no total de

R\$209.483,43, conforme comprovam os DARFs em anexo: 1) DARF de R\$154.284,55 recolhido em 31/07/2012 e 2) DARF de R\$55.198,88 recolhido em 31/10/2012;

- tais recolhimentos foram indevidos, razão pela qual requer a restituição do montante pago, via Per/Dcomp;

-Da natureza jurídica do negócio - Desapropriação e da Ausência de Ganho de Capital

- muito antes da celebração do contrato de compra e venda do imóvel com a empresa MMX, foi publicado, em 08/02/2012, o Decreto Especial nº 76/2012, no qual o Estado de Minas Gerais declarou o imóvel em questão de utilidade pública;

- por meio do referido Decreto as terras da impugnante foram desapropriadas para concretização do Projeto Serra Azul, o qual prevê o aproveitamento industrial de minas e jazidas minerais da região dos municípios de São Joaquim de Bicas, Igarapé e Mario Campos pela empresa MMX Sudeste Mineração Ltda, coincidentemente, a empresa que, não por acaso acabou por ficar com as terras pertencentes à requerente;

- de acordo com §2º do Decreto expropriatório, os imóveis ali descritos (entre eles o da declarante) destinar-se-ão: "*ao aproveitamento industrial de minas e jazidas minerais, especialmente para a expansão do Projeto Serra Azul da MMX Sudeste e Mineração Ltda., necessários à implantação de um conjunto de estruturas operacionais integradas e organizadas para beneficiamento e transporte de minério de ferro, incluindo o trânsito de pessoas, máquinas e equipamentos e seu armazenamento*"

- a partir do momento em que o Estado decretou a desapropriação do imóvel da autora, o bem automaticamente foi excluído do mercado de negociação e não poderia ser objeto de qualquer transação que envolvesse a transferência de bens para pessoa diversa;

- na verdade, a promessa de compra e venda firmada com a MMX nunca teve a natureza de contrato de compra e venda: 1º) porque a desapropriação dos bens, com a vigência do Decreto Estadual 76.2012, já se encontra perfeita e acabada; portanto o imóvel já se encontrava fora do mercado, o que impedia sua negociação; 2) nunca teve a intenção de alienar o imóvel repassado à MMX, nunca o pôs à venda ou teve o ânimo de transmiti-lo a terceiros; 3) referido imóvel faz parte de uma fazenda centenária que está com a família da autora há décadas, tanto é assim que na estruturação do Projeto Serra Azul pela MMX a sede da fazenda será preservada, pela tradição que invoca; 4) que a contribuinte sempre teve a intenção de manter o bem dentro da família e só foi obrigada a aceitar a proposta porque sabia da desapropriação dos bens da região e que teria que desocupar o imóvel e aguardar anos a fio pelo pagamento da indenização; 5) portanto, foi obrigada a dispor do bem à empresa MMX porque esse já se encontrava expropriado pelo Estado; 6) assim, não há que se falar em contrato de compra e venda que é nulo, mas em pagamento da indenização.

Após transcrever diversas ementas de decisões judiciais a respeito de nulidade do contrato de compra e venda de imóvel expropriado, citar o art.5º, XXIV da Constituição Federal, art. 43, incisos I e II do CTN, a IN SRF nº 84/2001, o arts. 48 e 117 do RIR/99, Súmula do CARF nº 42, conclui que o negócio celebrado entre a contribuinte e a MMX não possui a natureza de compra e venda, mas de desapropriação, sendo indevido o recolhimento do IRRF efetuado pela contribuinte.

Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme resolução, nos seguintes termos:

Como se vê, a CODEMIG foi autorizada a promover a desapropriação do imóvel de propriedade da contribuinte e de seu cônjuge, todavia, não foi juntado ao processo a prova de que se efetivou a desapropriação.

Observa-se ainda que o contrato particular de promessa irrevogável de compra e venda firmado com a empresa MXX Sudeste, às fls.23 a 28, não faz menção alguma a desapropriação autorizada pelo mencionado Decreto.

(...)

Visando instruir o presente processo, proponho a devolução do mesmo à DRF de origem para que, em diligência, junto à contribuinte solicitar:

- Ato de desapropriação e/ou escritura pública do imóvel onde conste o registro da referida desapropriação.

Outrossim, deverá a DRF de origem intimar a CODEMIG a apresentar o Ato de Desapropriação do imóvel de propriedade da contribuinte, nos termos do Decreto, às fls. 42 a 49.

Em resposta, a CODEMIG apresentou manifestação alegando o que segue:

[...] não foram localizados registros de demanda que tenha como objeto o imóvel situado no Município de São Joaquim de Bicas, registrado no Serviço Registral de Imóveis de Betim sob nº 107.834, livro 2 Registro Geral, como decorrência do Decreto de Utilidade Pública 76/2012, ou que tenha a Sra. Maria Denise de Andrade Oliveira como parte.

O Decreto de Utilidade Pública 76/2012 abrange vasta área que seria desapropriada/gravada com servidão e/ou ocupações temporárias necessárias à implantação de empreendimento intitulado Expansão do Projeto Serra Azul, por meio de convênio firmado entre a CODEMIG e a MMX Sudeste Mineração Ltda. Em razão do processo de recuperação judicial da conveniente MMX, o projeto não será ultimado, de forma que as desapropriações em curso vêm sendo resolvidas em conformidade com a situação atual de cada processo.

Por oportuno, lembre-se que o decreto de declaração de utilidade pública (fase declaratória) desacompanhado de atos administrativos ou judiciais concretos (fase executória) não gera direito ou gravame sobre o bem.

Devidamente intimada, para se manifestar sobre a diligência, a RECORRENTE apresentou nova manifestação. Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ das razões apresentadas nessa nova manifestação, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

"PELAS RAZÕES DESENVOLVIDAS, há de se concluir e ora se requer a V. Sas., que:

1º) a presente defesa/inconformidade deve ser julgada totalmente procedente, face à prova documental, bem como ao Direito, face à inexistência de qualquer liame jurídico-tributário entre a ora aditante e a União;

2º) que não demais lembrar que além da completa ausência de liame entre a aditante e a União, em conformidade com a Constituição federal art. 157, Inc. I, não seria a União titular do tributo que procura impor;

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que indeferiu a restituição pleiteada, na decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DESAPROPRIAÇÃO

Inexistindo nos autos documentação hábil e idônea que comprove de forma inequívoca a efetividade da desapropriação por utilidade pública do imóvel de propriedade da contribuinte, não há como considerar o valor auferido na operação de compra de venda como rendimentos isento e não tributável.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

O sujeito passivo somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário. Em suas razões, a RECORRENTE praticamente reitera as alegações da manifestação de inconformidade e da nova manifestação apresentada após a diligência, ao alegar a não incidência de imposto de renda e proventos de qualquer natureza (IR) sobre indenização oriunda de desapropriação, com base na súmula 42 do CARF.

Afirma ter comprovado que o valor pecuniário recebido, o foi a título de indenização patrimonial por desapropriação, o que não se configura fato gerador do IR, por não caracterizar acréscimo patrimonial.

Alega que decisão recorrida desconsiderou a documentação anexada e os efeitos jurídicos impositivos criados à RECORRENTE e ao imóvel que fora obrigada a entregar àquela empresa que era a beneficiária da desapropriação, como expressamente consta do Decreto Estadual.

Colaciona o Decreto Estadual 76/2012, demonstrando que houve a declaração de desapropriação no enquadramento “UTILIDADE PÚBLICA” de diversos bens imóveis – dentre eles aquele da RECORRENTE; que a desapropriação poderia se dar “por acordo ou judicialmente”; que referida desapropriação se dera com fim específico de atender os interesses da empresa MMX Sudeste Mineração Ltda; que referida empresa - MMX Sudeste Mineração Ltda – estava obrigada a pagar toda e qualquer indenização (art. 3º) e que o Decreto entrou em vigor na data de sua publicação – 08/02/2012.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Do ganho de capital. Desapropriação.

A RECORRENTE novamente faz longo arrazoado a fim de defender a inexistência de ganho de capital tributável quando se trata de imóvel desapropriado, motivo pelo qual alega que sobre o valor recebido em caráter de indenização por desapropriação de seu imóvel não deve incidir o imposto sobre a renda, ao tempo em que requer a restituição em questão. Como forma de embasar suas alegações, colaciona diversas jurisprudências.

Primeiramente, entendo que vale ressaltar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil – CPC. No citado julgado, o STJ entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização. Na ocasião, a tese firmada pelo STJ foi a seguinte (Tema Repetitivo nº 397):

A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Tal entendimento já é adotado, inclusive, no âmbito da própria RFB, conforme comprova a solução de consulta COSIT nº 105/2014, vinculante para toda a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1396/2019:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 – COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002 de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012.

Ademais, a matéria em questão é sumulada por este CARF, conforme dispõe a Súmula nº 42 (vinculante):

Súmula CARF nº 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conforme acima exposto, é pacífico o entendimento de que a indenização decorrente de desapropriação promovida pelo poder público não enseja lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

Ocorre que, para a aplicação do entendimento acima disposto, resta necessária a comprovação inequívoca de que realmente ocorreu a desapropriação do bem imóvel em questão.

Caso contrário, ocorrerá a tributação sobre o ganho de capital auferido, considerado decorrente de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, com base no art. 43 do CTN e, conseqüentemente, restará improcedente a requerida restituição.

Em princípio, deve-se verificar se o imóvel objeto deste caso encontra-se abrangido pelo Decreto Estadual nº 76.2012, que declarou a terra como de utilidade pública e autorizou as desapropriações. Isto fica aparente da leitura do anexo do próprio Decreto, onde consta o nome do cônjuge da RECORRENTE como provável proprietário de área destinada à implantação do acesso logístico do Projeto.

Mesmo que esteja englobado pelo Decreto, percebe-se que a RECORRENTE faz uma confusão do que vem a ser desapropriação.

É que, ao contrário do que afirma a RECORRENTE, o Decreto não efetuou qualquer desapropriação do imóvel. O mesmo serviu para declarar os imóveis por ele abrangidos como de utilidade pública. Na ocasião, fez a previsão de pagamento pela desapropriação mediante acordo ou processo judicial.

Sendo assim, o ato de desapropriar não foi feito pelo Decreto; este apenas autorizou o Estado a efetuar as desapropriações necessárias visando a utilidade pública da região.

Conforme bem esclareceu a CODEMIG quando intimada em diligência determinada pela DRJ, “o decreto de declaração de utilidade pública (fase declaratória) desacompanhado de atos administrativos ou judiciais concretos (fase executória) não gera direito ou gravame sobre o bem”.

Verifica-se ainda que a CODEMIG informa expressamente que não foram localizados registros de demanda que tenha como objeto o imóvel situado no Município de São Joaquim de Bicas, registrado no Serviço Registral de Imóveis de Betim sob nº 107.834, livro 2 Registro Geral, como decorrência do Decreto de Utilidade Pública 76/2012, ou que tenha a Sra. Maria Denise de Andrade Oliveira como parte.

Portanto, incorre em equívoco a RECORRENTE quando afirma que “a desapropriação dos bens, com a vigência do Decreto Estadual 76.2012 já se encontrava perfeita e acabada, e, portanto, o imóvel da autora já se encontrava FORA do mercado, o que impedia sua negociação”. Como visto, a desapropriação não foi efetuada pelo referido Decreto; por outro lado, é verdade que o ato de declarar os imóveis como de utilidade pública pode ter provocado uma alteração no valor de mercado dos mesmos (para mais ou para menos), mas daí a dizer que o imóvel estaria fora do mercado, estando impedida a sua negociação, é uma inverdade. Isso porque não havia proibição da contribuinte vender o imóvel a terceiro após o decreto que o declarou como de utilidade pública.

Tanto a RECORRENTE podia realizar a venda que o imóvel não foi desapropriado pelo Estado, mas vendido diretamente à empresa MMX Sudeste Mineração Ltda.

O imbróglio pode ser dirimido através do seguinte trecho da impugnação da RECORRENTE:

A autora, desse modo, sempre intencionou manter o bem dentro da família e só foi obrigada a aceitar a proposta da MMX porque sabia da desapropriação dos bens da região e que mais hora, menos hora, teria de desocupar o imóvel e aguardar anos a fio pelo pagamento da indenização.

É preciso ter em mente que quando a lei trata em desapropriação, o ato envolve um valor a ser pago pelo Estado e não por uma empresa privada. Se a contribuinte preferiu vender o imóvel para um terceiro justamente por não pretender esperar anos aguardando a indenização a ser paga pelo Estado pela desapropriação, esta foi uma escolha dela e deve se sujeitar às consequências de seu ato.

Como exposto, a desapropriação pressupõe a transferência da propriedade ao Poder Público, por valor justo pago a título de indenização. Assim, o ato de transferir a propriedade para uma empresa privada já é suficiente para não enquadrar o caso como uma desapropriação.

O fato de o terceiro comprador do imóvel ter sido a empresa em favor de quem o Estado decretou a utilidade pública do imóvel não altera a percepção acima. Isso porque uma coisa é desapropriar o imóvel em favor do Estado e este o explorar (mesmo que mediante arrendamento para empresa privada realizar suas atividades), outra coisa é vender o imóvel diretamente para esta mesma empresa privada, para que ela execute suas atividades. Note que, neste último cenário, o Poder Público ficou de fora de qualquer negociação e também, ao final, não ficou com a propriedade do bem.

Ao contrário do que pensa a contribuinte, a empresa não substituiu o Estado no ato de desapropriação do imóvel, visto que o próprio Decreto Estadual estipulou como autorizada a realizar as desapropriações a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais — CODEMIG:

Art. 3º A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais — CODEMIG — fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio ou constituição de servidão dos terrenos e benfeitorias descritos no Anexo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar urgência de que trata o art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, ficando os recursos necessários ao pagamento das indenizações exclusivamente a cargo da MMX Sudeste Mineração Ltda.

Conforme acima exposto, a CODEMIG realizaria a desapropriação em favor do Estado de Minas Gerais, sendo a MMX encarregada de pagar as indenizações necessárias. Mais uma vez, resta evidente: o Poder Público é quem realiza a desapropriação, e não a empresa privada.

Ademais, como dispõe a norma acima transcrita, o Decreto Estadual autorizou “a *desapropriação de pleno domínio ou constituição de servidão*”. Ou seja, havia uma opção de constituir servidão. Assim, o imóvel da contribuinte poderia ser objeto apenas da constituição da servidão, e não de desapropriação do pleno domínio.

O argumento acima rechaça a tese da contribuinte de que o Decreto Estadual, por si só, realizou a desapropriação dos imóveis.

Ademais, própria empresa privada poderia ter interesse em obter a propriedade do terreno onde seriam implantados os projetos de mineração. Inclusive, da leitura do anexo do Decreto Estadual 76.2012, nota-se que a MMX Sudeste Mineração Ltda. já tinha a propriedade de diversos imóveis onde seriam implantados o acesso logístico, a barragem, o canteiro de modularização, o terminal ferroviário e a usina; enfim, de todo o empreendimento.

Como bem afirmou a DRJ de origem, a RECORRENTE **deixou de apresentar documentos/comprovações da efetividade da desapropriação alegada e que a própria CODEMIG não confirmou a existência da desapropriação**, esclarecendo que o Decreto Estadual, por si só, não prova de forma inequívoca a alegada desapropriação, pois está desacompanhado dos atos administrativos (escritura de desapropriação, registro da desapropriação na Ficha de Matrícula do imóvel que teria sido desapropriado), atos imprescindíveis para provar a efetividade da desapropriação.

Portanto, é evidente que o valor recebido pela RECORRENTE não se trata de indenização paga pelo Governo do Estado de Minas Gerais, em razão de desapropriação do imóvel de sua propriedade, mas de uma operação de compra e venda, mediante contrato particular firmado pela impugnante e a empresa MMX, ainda que o imóvel tenha sido declarado anteriormente de utilidade pública. E este contrato particular sequer cita o Decreto Estadual 76/2012 como possível ato motivador da compra.

Portanto, entendo sem razão a RECORRENTE.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator